

4ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO

PROCESSO Nº. 0024699-10.2016.403.6100

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO/SP

RÉU: CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

Reg. Nº 296/2016.

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecedente ajuizado pelo CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO – SÃO PAULO em face do CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA – COFECON, através do qual pretende o requerente a suspensão de decisão proferida pelo Conselho demandado, que impede a participação do Delegado Eleitor da Chapa 1 do CORECON/SP na Assembleia que ocorrerá em Brasília, no dia 01/12/2016, para a escolha dos Conselheiros Federais.

Relata a parte autora que, entre os dias 27 a 31 de outubro de 2016, foi realizado pleito eleitoral pelo CORECON -SP, sob direta fiscalização do COFECON, para renovação de 1/3 dos Conselheiros Regionais de São Paulo efetivos e suplentes do triênio 2017/2019, bem como eleição para a escolha do Delegado Eleitor Efetivo e Suplente do ano de 2016.

Informa que a eleição contou com a participação de duas chapas: Chapa 1, denominada “Transparência e Ação” e Chapa 2, denominada “Ética, Participação e Valorização”, sendo declarada vencedora a Chapa 1, que contou com 1397 votos.

Esclarece, nesse passo, que, ao final, a chapa vencida (Chapa 2) requereu a nulidade do processo eleitoral e, ato contínuo, nos termos da Resolução/ COFECON 1954/2016, foi elaborado o Dossiê Eleitoral, o qual observou estritamente a disposição do art. 38 da Resolução, sendo ela submetida ao Plenário do CORECON-SP, que reuniu-se no dia 09.11.2016 para análise do julgamento do Dossiê Eleitoral, bem como



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

para manifestação acerca do acolhimento ou não dos protestos e impugnações referentes ao processo de apuração e votação.

Neste cenário, afirma que, após reunião em sessão Plenária realizada em 25 e 26 de novembro de 2016, o COFECON resolveu "*conhecer o recurso interposto pela Chapa 02 para no mérito dar-lhe provimento, de modo a declarar a nulidade do pleito eleitoral realizado no Corecon-SP nos dias 27 a 31 de outubro de 2016 (...)*"

Entretanto, alega o requerente que a aludida decisão está eivada de nulidades, motivo pelo qual requer a sua suspensão, bem como da consequente instauração do processo eleitoral extraordinário, garantindo, desta forma, a participação dos Delegados Eleitores do CORECON-SP na Assembleia que se realizará em 01.12.2016 para votação dos Conselheiros Federais.

Alega, em prol de sua pretensão, que não ocorreu nenhuma irregularidade no processo eleitoral realizado pelo CORECON/SP que justifique a sua anulação. Outrossim, assevera que a urgência do pleito se confirma, na medida em que a Assembleia para votação dos Conselheiros Federais ocorrerá no dia 01.12.2016 e a Plenária do COFECON somente se realizou nos dias 26/11/2016 e 27/11/2016, em total inobservância à própria Resolução 1954/2016, que prevê expressamente a apreciação do Dossiê Eleitoral com antecedência de 10 (dez) dias da Assembleia dos Delegados Eleitores.

Posteriormente, a parte autora apresentou petição oferecendo meios de viabilizar o cumprimento da ordem judicial requerida, na hipótese de deferimento da tutela pleiteada (fls. 57/58).

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição de fls. 57/58 como emenda à inicial.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência pode ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

No caso em apreço, a parte autora alega a inobservância do art. 45 da Resolução COFECON 1954/2016, que determina que o COFECON homologue os Dossiês Eleitorais com antecedência mínima de 10 (dez) dias da realização da Assembleia de Delegados-Eleitores.

Assim, nos termos da norma supracitada, e considerando que o CORECON-SP encaminhou o Dossiê Eleitoral em 09/11/2016 (fl. 310 da documentação), o COFECON teria, no máximo, até o dia 21.11.2016 para homologar ou não o Dossiê Eleitoral do CORECON-SP, considerando que a Assembleia de Delegados-Eleitores será realizada em 01.12.2016.

No entanto, conforme os documentos juntados aos autos, a sessão plenária que deliberou acerca da anulação da eleição do CORECON-SP se deu nos dias 25/11/2016 e 26/11/2016 (fls. 974/975), portanto, somente três dias antes da realização da aludida assembleia.

Tal fato, por si só, já é suficiente para justificar a concessão da tutela antecipada, pois está claro que o COFECON descumpriu o prazo estipulado em sua própria resolução, com isso inviabilizando a participação dos Delegados Eleitores do CORECON-SP na Assembleia que se realizará amanhã.

Ademais, a parte autora alega que a decisão não observou os princípios do contraditório e da ampla defesa, contemplados nos artigos 41 e 43 da Resolução 1954/2016, uma vez que não houve notificação das partes recorrentes e recorridas para comparecerem às Sessões realizadas em 25/11/2016 e 26/11/2016, a inobservância do quórum necessário para a decisão de acordo com a Resolução 1837/2010 e a instrução deficiente do processo administrativo. Certamente, tais fatos somente poderão ser totalmente esclarecidos após a vinda da contestação, mas já há indica suficiente, ao menos nesta análise sumária, de falhas no processo administrativo, que justificam a necessidade de suspensão da deliberação nº 4868 do COFECON.

Ademais, verifico o risco ao resultado útil do processo caso a tutela seja indeferida, já que a Assembleia, como já dito, ocorrerá amanhã.

Ante o exposto, presentes os requisitos autorizadores, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar a suspensão da deliberação nº 4868 do COFECON, de 28 de novembro de 2016, garantindo, por



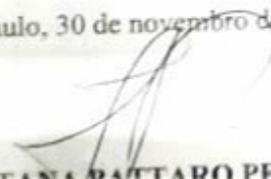
**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

consequência, a participação dos Delegados Eleitores do Conselho Regional de Economia da 2ª Região (São Paulo) na Assembleia para a escolha dos Conselheiros Federais, que ocorrerá em 01.12.2016.

Cite-se e intime-se com urgência, deprecando-se.

Sem prejuízo, diante da urgência, autorizo que a presente decisão sirva como ofício a ser entregue diretamente à parte requerida pela parte autora. Ademais, comunique-se a ré por meio de correio eletrônico nos endereços declinados na petição de fls. 57/58, certificando-se nos autos.

São Paulo, 30 de novembro de 2016.


TATITANA PATTARO PEREIRA

Juiza Federal Substituta